**PROJETO DE LEI Nº 7299 / 2017**

**ACRESCENTA O § 6º AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.877, DE 2009, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS BOATES, CASAS NOTURNAS, BARES E ESCOLAS PARTICULARES ALERTANDO SOBRE OS RISCOS DO USO DE DROGAS ILÍCITAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta o § 6º ao art. 1º da Lei Municipal nº 4.877, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 6º Todo estabelecimento e locais similares que ofereçam à venda bebidas alcoólicas na modalidade 24 (vinte e quatro) horas estão obrigados a afixar, no exato ponto onde ocorra a comercialização dos produtos, placa não inferior a 1,00 m² (um metro quadrado) com os seguintes dizeres: ‘O consumo de bebida alcoólica é prejudicial à saúde. Se beber não dirija.’”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.

|  |
| --- |
|  Dr. Edson |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

Na perspectiva que a sociedade se encontra em ter maior qualidade de vida e bem estar, o consumidor espera e aguarda que seus direitos sejam respeitados e que as autoridades e órgãos responsáveis, sempre apurem e apresentem meios de proteger esta integridade.

Nesta esteira, o Código de Defesa do Consumidor determina por seu art. 4º e inciso II, verbo ad verbum, que:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

..................................................................................................................................................

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

Na mesma linha, como cristalino está, deve ser registrado também que o projeto cuida de matéria consumerista, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso I e III e 170, inciso V, da Constituição Federal, os quais dispõem ser atribuição do Município complementar as leis estaduais e federais no que couber e observar os ditames da lei do consumidor.

De igual forma e ainda no que se refere à competência municipal, o art. 23, VIII da Constituição da República é incisivo em estipular que o Município tem competência para fomentar e organizar o abastecimento alimentar. Senão vejamos, in verbis:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

..................................................................................................................................

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

...................................................................................................................................”

E, finalmente, deitando pá de cal, no que se refere à possibilidade legal de exame e votação do projeto pelo Plenário da Câmara, vale ressaltar que o artigo 39, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, preceitua que compete à Câmara legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município.

Diante da relevância da matéria e do legítimo interesse público do qual está revestida a presente propositura, solicito aos Nobres Pares, o estudo do tema e, data maxima venia, o apoio necessário para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.

|  |
| --- |
|  Dr. Edson |
| VEREADOR |